



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2026.

Assunto: Projeto de Lei n. 02/2026

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração do Art. 29 da Lei nº 5.003, de 29 de setembro de 2021, que trata sobre o Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 22 de janeiro de 2026, Projeto de Lei nº. 02/2026, de 14 de janeiro de 2026.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade Alterar do Art. 29 da Lei nº 5.003, de 29 de setembro de 2021, que trata sobre o Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município.

Solicita tramitação em regime de urgência.

Acompanha a mensagem correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOONGAS

----- Estado do Paraná -----

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; **III - ao Prefeito**; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercuta matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Consta da Mensagem que acompanha o Projeto de Lei a justificativa do interesse público:

Cabe esclarecer que a alteração da Lei nº 5.003, de 29 de setembro de 2021, se faz necessária considerando que nossa Legislação Municipal contempla apenas a pavimentação em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e a tendência a nível nacional é a utilização do concreto na pavimentação de vias devido às vantagens apresentadas.

O uso do concreto em pavimentos urbanos é uma solução durável e eficiente, principalmente para vias de tráfego pesado, oferecendo alta resistência a deformações, menor necessidade de manutenção e maior vida útil que o asfalto, além de benefícios como melhor visibilidade noturna e redução de temperatura

Do ponto de vista técnico-legislativo, o texto está redigido com clareza, precisão e adequada estrutura normativa, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei 02/2026 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOONGAS

----- Estado do Paraná -----

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 02/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2026.

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

Alexandre Juliani
Membro

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro